

## À LUZ DA LEI Nº 12.846/2013: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE COMO ALIADO A LEI ANTICORRUPÇÃO PARA A PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL PRIVADO, A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE E ÉTICA NAS EMPRESAS.

Henrique Rodrigues da Silva (IC) e Ms. Eduardo Papamanoli Ribeiro (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

Em decorrência de casos de corrupção em todo o mundo que afetam a imagem e finanças das empresas e países envolvidos, desestabilizando a economia internacional, diversos países, inclusive o Brasil, iniciaram uma luta contra a corrupção e outros crimes econômicos na relação público-privado, firmando acordos internacionais pelo combate a corrupção, para proteger a administração pública e o mercado comercial-financeiro. Para cumprir com os compromissos internacionais assumidos e sob forte pressão popular, o país sancionou a lei nº 12.846/13, conhecida como “lei anticorrupção”, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo severas punições. Inovando, a lei anticorrupção incentiva a adoção pelas empresas do Compliance, um mecanismo de autorregulação, que visa prevenção, detecção e mediação de atos lesivos e corruptos. O instrumento ainda é seriamente desconhecido e inexplorado por grande parte das pessoas jurídicas, abordar o tema é extremamente importante para sua disseminação e expansão no âmbito empresarial privado, portanto, o trabalho pretende contribuir com a difusão do tema, realizando um estudo sobre o Compliance à luz da lei anticorrupção, relatando sua história, aclarando suas disposições, funcionamento, elencando seus benefícios para pessoas jurídicas e verificando panorama atual. O método empregado foi a revisão bibliográfica. Por tratar-se de tema extremamente atual utilizou-se todo material disponível, bem como, publicações jornalísticas, livros, artigos, pesquisas e estudos acadêmicos sobre o tema abordado, constatando a imprescindível necessidade do Compliance, bem como, os grandes benefícios fomentados pelo instrumento na esfera empresarial privada.

**Palavras-chave:** Corrupção. Lei anticorrupção. Compliance.

### ABSTRACT

As a result of corruption worldwide, affecting the image and finances of the companies and countries involved, destabilizing the international economy, several countries, including Brazil, started a fight against corruption and other economic crimes in the public-private relationship, signing international agreements for the fight against corruption, to protect the

public administration and the commercial-financial market. In order to comply with international commitments and under strong popular pressure, the country has enacted Law nº 12.846/13, known as the "anticorruption law", which provides for the objective administrative and civil liability of legal persons for the practice of acts harmful to the public administration, national or foreign, foreseeing severe punishments. Innovating, the anticorruption law encourages the adoption by companies of the Compliance, a mechanism of self-regulation, that aims at prevention, detection and mediation of harmful and corrupt acts. The instrument is still seriously unknown and unexplored by most legal entities, addressing the issue is extremely important for its dissemination and expansion in the private business scope, the article carried out a study on Compliance in light of anti-corruption law, reporting on its history, clarifying its provisions, how it works, listing its benefits for legal entities and verifying its current outlook. The method used was the bibliographic review. Since this is an extremely current topic, we use all available material, as well as journalistic publications, books, articles, researches and academic studies on the subject. We note the essential need for Compliance, as well as the great benefits fostered by the instrument in the private business sphere.

**Keywords:** Corruption. Anticorruption Law. Compliance.

## **1. INTRODUÇÃO**

A corrupção é um mal intrínseco às relações humanas e está presente em todas as civilizações, em algumas com maior amplitude. Todavia, analisando a história, fica evidente as vulnerabilidades do Brasil frente ao problema, visto que grandes escândalos demonstram uma cultura onde os ganhos pessoais estão acima do bem-estar geral, por exemplo o caso atual “Lava Jato”, que investiga um enorme esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo políticos, a Petrobrás e grandes empreiteiras do país. Em decorrência de acontecimentos corruptos como esse no Brasil e em outros países, percebe-se uma recente mobilização global contra a corrupção e outros crimes econômicos, tornando o combate um dos principais esforços dos governos do mundo, fato evidenciado pelos acordos internacionais ratificados.

Nos últimos anos vários Estados fortaleceram seus dispositivos e criaram medidas rígidas contra atos ilícitos (suborno, propina e outros) nas relações estrangeiras, punindo severamente agentes públicos e empresas privadas. Seguindo essa tendência, além de atender a pressão dos compromissos internacionais assumidos e da população brasileira, o Brasil sancionou em 2013 a 12.846 conhecida como “lei anticorrupção”, que dispõe sobre a responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo severas punições. Inovando, a lei anticorrupção incentiva a adoção pelas empresas do Compliance, um mecanismo de autorregulação, que visa prevenção, detecção e mediação de atos lesivos e corruptos. O instrumento ainda é seriamente desconhecido e inexplorado por grande parte das pessoas jurídicas, abordar o tema é extremamente importante para sua disseminação e expansão no âmbito empresarial privado, portanto, o objetivo do trabalho é contribuir para a difusão do tema, realizando um estudo sobre o Compliance à luz da lei anticorrupção, relatar sua história, aclarar suas disposições, o seu funcionamento, elencar seus benefícios para pessoas jurídicas e verificar seu panorama atual. O método empregado é a revisão bibliográfica, utilizaremos matérias jornalísticas, livros, artigos, pesquisas e estudos acadêmicos, para maior compreensão do tema abordado.

## **2. CORRUPÇÃO E ANTICORRUPÇÃO**

A corrupção é um fenômeno político, social e econômico de complexa definição, presente em todos os níveis da sociedade e em diversos Estados, é um problema endêmico que afeta todas as camadas da vida socioeconômica. Trata-se de algo negativo e nunca positivo. Em dicionários, as definições não variam e perfilam o mesmo contexto: decompor, depravar, desmoralizar, subornar, tornar podre, enfim, destroçar algo. (NUCCI, 2015). A

organização não governamental, Transparência Internacional (TI) (2016), sucintamente define corrupção como “[...] abuso do poder confiado para obter ganho privado [...]”. A corrupção também pode ser percebida como ato imoral e antiético:

O problema da corrupção, assim, é amplo, envolvendo, na verdade, qualquer locupletamento indevido decorrente da prática de ato ilegal ou mesmo antiético para beneficiar alguém ou facilitar alguma atividade, ainda que legítima de outrem, ou, ainda, comportar-se de maneira indevida para obter algum benefício para si ou para outrem, ainda que sem conteúdo econômico. (GRECO FILHO; RASSI, 2015, p. 16).

A corrupção é umas das maiores ameaças ao desenvolvimento social e econômico de um país, estimando-se que 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro são consumidos a cada ano com a corrupção (FIESP, 2010). Todos são atingidos pelas consequências dessa prática, nenhuma classe social ou setor econômico está a salvo:

A corrupção pode prejudicar seriamente o desempenho econômico de um país, na medida em que afeta as decisões de investimentos, limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, abala a legitimidade dos governos e a confiança no Estado. (FIESP, 2010, p. 4-5).

O Brasil é considerado um país profundamente corrupto, sendo classificado em 79º lugar entre 176 países no índice sobre a percepção da corrupção em relação ao ano de 2016, elaborado pela TI (2017). Nos últimos anos muitos países estão fortalecendo seu conjunto de normas e concentrando esforços contra a corrupção, apesar de frágil nesse campo, a exemplo do mundo o Brasil está intensificando seu empenho contra esse mal, ratificando três convenções internacionais, criando leis e tomando medidas contra a corrupção e crimes conexos.

Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil: a) Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), firmada em 17 de dezembro de 1997 e ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2000; b) Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), firmada em 29 de março de 1996 e aprovada pelo Brasil em 25 de junho de 2002; c) Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a corrupção. A convenção foi firmada em 9 de dezembro de 2003 e aprovada pelo Brasil em 18 de maio de 2005. (GRECO FILHO; RASSI, 2015).

Dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro e outras medidas contra a corrupção e crimes conexos: a) Código Penal de 1940: Corrupção passiva (art. 317), Tráfico de Influência (art. 332 e 337-C), Associação Criminosa (art. 288) e Corrupção Ativa (art. 333 e 337-B); b) Lei da Ação Civil Pública, lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; c) Lei dos crimes econômicos,

lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; Lei de Improbidade Administrativa, lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; d) Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e) Lei de Lavagem de Dinheiro, lei nº 9.613, de 03 de março de 1998; e) Criação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria; f) Lei da Ficha Limpa, lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; g) Lei de Acesso à Informação Pública, lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; h) Lei do conflito de interesses, lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013; i) Lei das organizações criminosas, lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Medidas contra a corrupção no mundo: a) UK Bribery Act (UKBA), entrou em vigor em julho de 2011, é uma lei britânica de combate e prevenção à corrupção, considerada uma das legislações mais severas do mundo no que respeita ao combate à corrupção nas empresas; b) Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), esta lei tornou ilegais os pagamentos efetuados a funcionários de governos estrangeiros, partidos políticos estrangeiros, candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de vantagens comerciais ou econômicas. Essa proibição aplica-se não só a pagamentos realizados com o intuito de obter ou manter negócios, mas também com o objetivo de receber qualquer vantagem indevida. (GESTÃO TRANSPARENTE.ORG, 2015).

Dispositivos contra a corrupção no âmbito empresarial privado são extremamente importantes para prevenção de prejuízos à economia e construção de um cenário mais íntegro, ético e justo, perseguindo esse propósito, foi promulgada sob forte pressão internacional e popular em agosto de 2013 a lei 12.846.

Apesar da tipificação de crime de corrupção na sistemática penal nacional, a sociedade brasileira sentia a falta de uma norma que também alcançasse as empresas envolvidas em casos de corrupção, pois a punição positivada dizia respeito, tão somente ao âmbito pessoal. (BITTENCOURT, 2014, p. 21).

Comumente conhecida como “Lei anticorrupção”, é o dispositivo brasileiro mais recente em prol da luta contra a corrupção. A lei foi inspirada e influenciada pela UKBA e principalmente pela FCPA. No Brasil não havia lei que punia objetivamente empresas privadas envolvidas em práticas corruptas.

### **3. COMPLIANCE E LEI 12.846/2013 “LEI ANTICORRUPÇÃO”**

O Brasil está entre as maiores economias do mundo, considerando o PIB em dólares, ocupa a 9º posição (FMI, 2016), o país é componente importante na economia global, considerado “emergente” oferece excelentes oportunidades de negócios. O Brasil é destaque nos setores de agronegócio, mineração, produtos e serviços, além de ser autossuficiente em petróleo, em 2015 foi o 6º país que mais atraiu recursos estrangeiros, cerca de 71,8 bilhões de dólares de investimentos entraram no país, os Estados que mais investiram foram Estados Unidos, Espanha, França, Itália, China e Japão, os setores mais favorecidos foram o de Petróleo, Gás, Mineração, Comércio, Telecomunicação e Energia Elétrica e Indústria. (PORTAL BRASIL, 2015). Os crescentes investimentos internacionais no Brasil e o aumento da força empresarial interna mostram a relevância em preservar as relações comerciais de um mal como a corrupção, bem como a importância da existência de mecanismo específicos para sua repressão e penalização, a fim de que, o país conquiste uma imagem mais íntegra e honesta, posto que, em 2015 em um ranking que avaliou o risco de fazer negócios em alguns seguimentos em determinados países, o Brasil foi apontado como sendo de “alto risco”, classificado em 94º lugar.

A corrupção tem impactos no desenvolvimento econômico de um país, pois, além de afugentar investimentos, representa uma concorrência desleal, que, por vezes, envolve desvios de recursos públicos e prejudica diversos setores. A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) surgiu da percepção de que, para controlar a corrupção, seria necessário conjugar esforços não apenas do governo, mas também das empresas, promovendo um ambiente de integridade que abarcasse o relacionamento da esfera pública com a esfera particular. (NOHARA, 2016, p. 885).

Em 1 de agosto de 2013, a ex-presidente do Brasil Dilma Rousseff (2011 a 2016), assinou a lei anticorrupção, Lei nº 12.846/2013 regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015 e alterada pela Medida Provisória nº 703/2015. Ela é originária do projeto de lei PL 6.826/10 que tramitou entre 2010 e 2013 na câmara dos deputados, foi votada e encaminhada para o senado em regime de urgência após os tratados internacionais assinados nos últimos anos pelo país e as muitas manifestações populares que aconteceram em 2013, através da PL39/13, então o projeto foi aprovado, sancionado e entrou em vigor 29/01/2014. Essa lei é indicativo de uma nova era para o mercado empresarial brasileiro. O Brasil possui questões importantes decorrentes da corrupção e envolvimento do cenário privado, foi classificado como a 14º nação mais corrupta na percepção dos empresários brasileiros, além 90% deles declararem que atos corruptos são comuns no âmbito empresarial privado (EY, 2016), a lei tem o propósito de combater essa realidade. A lei 12.846 dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

pública, nacional ou estrangeira, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, a lei pode ser aplicada em qualquer tipo de empresa, fundação, associação de entidades ou pessoas, nacionais ou estrangeiras com sede, filial ou representação no Brasil, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (art. 1º).

A lei descreve uma série de atos lesivos que pretende coibir para salvaguardar a administração pública nacional ou estrangeira caso sejam praticados pelas empresas: a) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; b) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na lei; c) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; d) diversas medidas que objetivam fraudar licitações e contratos; e) dificultar atividade de investigação ou fiscalização em órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (art. 5º). (NOHARA, 2016). A lei criou responsabilidade corporativa estrita por práticas corruptas no nível administrativo, trata-se da primeira lei voltada exclusivamente para os atos de repressão a atos de corrupção no âmbito privado, imputando responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, comprovado pelo prejuízo e nexos causal (VENOSA, 2016), as empresas podem ser condenadas administrativamente ainda que não tenham autorizado o ato corrupto e mesmo que esse ato não seja de conhecimento dela (art. 2º), a responsabilização da pessoa jurídica também não exclui a responsabilidade individual (art. 3º).

Anteriormente à nova legislação, a corrupção era combatida pura e simplesmente com a punição, na esfera criminal, da pessoa física que a perpetrassem. Dessa forma, as maiores beneficiadas com o ato de corrupção, as pessoas jurídicas, não sofriam qualquer punição, o que autorizava a existência de verdadeiros “bodes expiatórios” para serem responsabilizados pelos atos ilegais, os quais visavam, exclusivamente, à obtenção de vantagens para as empresas. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014, p. 312).

As sanções da lei anticorrupção são extremamente duras, na esfera administrativa: a) poderá ser aplicada multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo ou caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00; b) publicação extraordinária da decisão condenatória. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações e não exclui a obrigação da reparação integral do dano causado (art. 6º). A responsabilidade da pessoa

jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial (art. 18). E as seguintes sanções poderão ser aplicadas: a) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtidos da infração; b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; c) dissolução compulsória da pessoa jurídica; d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos (art. 19). A lei criou ainda o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP onde os dados das empresas apenadas constaram (art. 22).

Em relação a dosimetria da pena a lei considerará para aplicar a penalidade: a) a gravidade da infração; b) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; c) a consumação ou não da infração; d) o grau de lesão ou perigo de lesão; e) o efeito negativo produzido pela infração; f) a situação econômica do infrator; g) a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; sublinhe-se aqui, h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; i) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade pública lesada (art. 7º).

É de conhecimento geral a existência da corrupção, mas colher provas para fundamentar uma possível condenação dos envolvidos é extremamente difícil. Dessa forma, a justiça utiliza-se de recursos, a lei 12.846 prevê o acordo de leniência, para que a punição seja possível. (MASSO, 2016). O acordo de leniência é celebrado quando pessoas jurídicas responsáveis por ilícitos, preenchendo algumas condições legais, contribuam efetivamente com a apuração e com o processo administrativo, daí resultando: a) identificação dos demais envolvidos na infração; b) a rápida obtenção de informações e documentos comprobatórios da prática do ilícito (art. 16). O acordo deve garantir um resultado efetivo e útil do processo, o êxito do acordo de leniência resultará na isenção da pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da lei 12.846/13 e reduzirá em até 2/3 o valor da multa aplicável.

A justiça brasileira mostra-se empenhada em punir o setor privado atos relacionados a corrupção e evitando que os interesses particulares estejam acima dos interesses públicos. Para estimular que as empresas adotem novas práticas comerciais, a lei anticorrupção inovou e incentiva a implementação de mecanismos internos de integridade, mais conhecidos como “Compliance”, possuir o instituto será considerado na dosimetria da pena, a previsão está no art. 7º, VIII Lei Anticorrupção.

Com advento da lei anticorrupção o termo Compliance tornou-se de uso frequente no nosso dia a dia, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) define Compliance

como “[...] um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”. (2016, p, 09).

#### **4. COMPLIANCE**

O vocábulo Compliance é originada do verbo to comply, que pode ser definido como, agir de acordo com uma norma, uma instrução ou a pedido de alguém (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2014), Compliance significa estar em conformidade com as leis, os regulamentos internos e externos e os princípios corporativos que garantem as melhores práticas do mercado. O objetivo é determinar se certas atividades financeiras ou operacionais de uma entidade obedecem às regras ou regulamentos que a elas se aplicam. “A função de Compliance atua mais na fase de definições ou estabelecimento das normas, divulgação e treinamento e no acompanhamento das transações no dia a dia”. (CREPALDI; CREPALDI, 2016, p. 18).

O contexto atual mostra a grande necessidade da realização de investimentos em programas de Compliance, principalmente como forma de prevenção de atos ilícitos, a fim, de anteparar o envolvimento das organizações em escândalos como o da Lava Jato. O Compliance nasceu com a finalidade de promover a transparência, com o desígnio, que as práticas empresariais sejam albergadas em bons valores e na ética, o mecanismo surgiu da necessidade do mercado possuir meios que possam prevenir, detectar e remediar riscos nos negócios, com o propósito de resguardar sua imagem e finanças. Estabelecer um programa de Compliance empresarial significa estar comprometido em se autorregular, com intenção de cumprir as normas legais e regulamentares externas, buscando impedir, identificar, e regular eventuais irregularidades ou inadequações nas práticas e relações empresarias. (CARVALHO FILHO, 2017). O Compliance iniciou-se nas instituições financeiras, sentiam a necessidade de alinhar seus processos, assegurar o cumprimento de normas e procedimentos e, principalmente, preservar sua imagem perante o mercado. (VIEIRA, 2013).

Especificamente um evento histórico em 1974 deixou os EUA e mercado financeiro mundial perplexos, o escândalo “Watergate”, levou a conhecimento do público uma série de pagamentos ilícitos (suborno) de empresas americanas para governos estrangeiros, mais de 400 empresas norte americanas alegaram terem feito pagamentos questionáveis ou ilegais, o escândalo expôs as fragilidades do governo americano diante da corrupção, e forçou o país a tomar medidas urgentes, levando a criação da lei federal americana Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), cunhada para coibir essas práticas, instituindo diversas obrigações as empresas americanas quanto suas transações no exterior. (GRECO FILHO; RASSI, 2015).

A Lei dos EUA contra práticas Corruptas no Exterior (Foreign Corrupt Practices Act, FCPA) foi introduzida para controlar mais eficientemente subornos e outras formas menos óbvias de pagamento a autoridades e políticos estrangeiros por empresas norte-americanas de capital aberto em busca de expansão no exterior. Antes da aprovação dessa lei, a ilegalidade desse comportamento era punível somente por meio de fontes “secundárias” de legislação [...] (GHILLYER, 2015, p. 114).

Apesar das empresas americanas adequarem-se as normas, em outros países os métodos ilícitos continuaram, essa situação fez com que o congresso dos EUA solicitasse a negociação de um tratado com países membros da OCDE, resultando na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. (GRECO FILHO; RASSI, 2015). Os eventos impulsionaram legisladores do mundo todo, criarem medidas contra a corrupção, entre elas, os programas de integridade (DEBBIO; MAEDA; AYRES, 2013), expandindo o Compliance para todas as atividades no mercado e popularizando-o em outros países. No Brasil apesar do termo ser atualmente mais conhecido nos ambientes político e jurídico, em decorrência da lei 12.846/13, o Compliance já era difundido nas empresas internacionais com atividades no país e principalmente nas instituições financeiras, como confirmam esses instrumentos: a) resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil - Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos; b) Banco Central do Brasil - Comitê da Basiléia para Supervisão Bancária Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva – Originalmente publicado em 1997; c) Lei no 9.613/98 (art. 14) - Criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O Decreto 8.420/15 regulamenta a lei 12.846/13 e apresenta um capítulo próprio para discorrer e orientar sobre a estrutura do programa de integridade, de acordo com o decreto (art.41), o programa de integridade empresarial consiste em conjunto de estruturas e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com escopo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, está disposto também (art. 41, parágrafo único), que um programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as particularidades e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a

ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, também não será apto a comprovar sua eficácia para evitar ou corrigir atos de corrupção praticados contra a Administração Pública.

Segundo o art. 42 do Decreto nº 8.420/2015, são parâmetros para se avaliar um programa de integridade: a) comprometimento de alta direção da pessoa jurídica evidenciando pelo apoio visível e inequívoco ao programa; b) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercida, sendo também aplicáveis, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados; c) treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; d) análise periódica de riscos para realização de adaptações necessárias ao programa de integridade; e) registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; f) controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; g) procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público; h) independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; i) canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; j) medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; k) procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; l) diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; m) verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; n) monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos; o) e transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos. (GRECO FILHO; RASSI, 2015).

A CGU também emitiu a Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015, sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas, a portaria exige da empresa que apresente dois relatórios: (a) relatório de perfil, que deve compreender os setores do mercado em que atua no território nacional e, se for o caso, no exterior, a estrutura organizacional; o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores; e as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira; (b) relatório de conformidade do programa, que serve para verificar como se deu a implantação do compliance, cotejando os parâmetros

utilizados diante da especificidade da pessoa jurídica, sua eficácia na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo ao objeto da apuração (art. 2º).

As empresas que já possuem a estrutura, devem trabalhar para que medidas anticorrupção sejam integradas, e as empresas que atendiam as regulamentações internacionais devem trabalhar para adequá-las a nova lei brasileira. (CGU, 2015).

Fatores que suscitam a necessidade do implemento do Compliance nas empresas: a) Rápidas mudanças nos cenários econômicos e no ambiente regulatório aos quais as empresas estão expostas no Brasil e no exterior; b) Pressão governamental exigindo uma melhoria contínua do ambiente interno para evitar escândalos regulatórios e prover maior proteção a clientes e elevado rigor das regulamentações; c) Elevação dos custos com regulamentação nas empresas com reguladores nacionais e internacionais e velocidade das mudanças regulatórias: Foreign Corrupt Practice Act, UK Bribery Act, Dodd-Frank Act, Lei Anticorrupção nº 12.846 de 2013, Lei de Lavagem de Dinheiro nº 9.613 de 1998, Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429 de 1992, entre outras; d) Cobertura adversa da mídia; e) Exigência no mercado de capitais; f) Redução da confiança dos consumidores e dos stakeholders; g) Complexidade e velocidade das mudanças dos negócios, incluindo M&A; h) Pressão sobre margem de rentabilidade-necessidade do “compliance inteligente” para gerenciar o custo significativo de compliance e manter a confiabilidade. (KPMG, 2015).

Pilares fundamentais para um programa de Compliance: 1º: Comprometimento e apoio da alta direção - O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade. 2º: Instância responsável pelo Programa de Integridade - Qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa. 3º: Análise de perfil e riscos - A empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua Programa de Integridade: visão geral da área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e consequentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013. 4º: Estruturação das regras e instrumentos - Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias

específicas para os diversos públicos da empresa. 5º: Estratégias de monitoramento contínuo - É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro. (CGU, 2015).

Benefícios do Compliance: 1º: Prevenção de riscos - A adoção de programas de Compliance identifica, mitiga e remedia os riscos de violações da lei, logo de suas consequências adversas. 2º: Identificação antecipada de problemas - A conscientização promovida pelos programas de Compliance acerca das condutas indesejadas permite a identificação de violações à lei mais rapidamente, favorecendo pronta resposta pela organização. Dentre as vantagens da identificação de infrações com agilidade está a maior possibilidade de firmar acordos com as autoridades, sejam de leniência ou não, que podem implicar substancial redução da pena e, em alguns casos, imunidade na esfera criminal para pessoas físicas. 3º: Reconhecimento de ilicitudes em outras organizações - A conscientização promovida pelos programas de Compliance permite que os funcionários identifiquem sinais de que outras organizações, como concorrentes, fornecedores, distribuidores ou clientes, possam estar infringindo a lei. 4º: Benefício reputacional - Ações afirmativas de incentivo à conformidade com a lei são parte essencial de uma cultura de ética nos negócios, que resulta em benefícios para a reputação da organização e sua atratividade para fins promocionais, de recrutamento e de retenção de colaboradores. Violações à lei geram questionamentos sobre a ética e o modelo de negócios da entidade envolvida. O possível impacto econômico decorrente do dano à reputação – potencializado pela cobertura da mídia – pode ser ainda maior do que o resultante da pena pela infração, por levar a perdas não só financeiras, mas também de oportunidades de negócios. 5º: Conscientização dos funcionários - Colaboradores cientes das “regras do jogo” estão em melhor posição para fazer negócios sem receio de violar as leis, assim como para procurar assistência caso identifiquem possíveis questões concorrencialmente sensíveis. 6º: Redução de custos e contingências - A adoção de um programa de Compliance pode evitar que as empresas incorram em custos e contingências com investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecutabilidade dos contratos ou cláusulas ilegais, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas, etc. (CADE, 2016). 7º: Proteção ao Board/CEO/CFO e à Diretoria Executiva. 8º: Proteção à marca, à imagem e à reputação das empresas. 9º: Maior competitividade e atratividade do negócio. 10º: Proteção a perdas, fraudes e abusos.

11º: Compliance é um assunto já presente nos negócios das empresas. 12º: Alinhamento com os objetivos estratégicos. 13º: Ser proativo e líder no mercado de atuação. 14º: Boas práticas de governança corporativa. 15º: Estar em conformidade com tendência global. (KPMG, 2015).

Para maior compreensão do panorama atual do Compliance no Brasil, listamos alguns resultados de pesquisas recentes que abordaram o tema:

Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil (2016), realizada pela empresa KPMG, auferiu que: a) Desde 2013 aumento de 18% na existência da área de Compliance ou equivalentes nas empresas; b) Diminuição de 13% das empresas que admitem não ter área de Compliance ou equivalentes; c) Aumento de investimento nas áreas de Compliance; d) Baixa maturidade do Compliance no país; e) 17% das empresas informaram não ter atualizado seus respectivos Códigos de Ética e Conduta de acordo com a lei anticorrupção; f) 24% das empresas, adicionalmente, afirmaram que os Programas de Compliance ainda não estão implementados de forma eficiente.

Pesquisa Global Sobre Crimes Econômicos (2016), realizada pela empresa PWC, auferiu que: a) 16% das organizações brasileiras dizem não ter conhecimento da existência de um programa formal de ética e Compliance; b) No Brasil, foram 17% dos participantes nunca realizaram uma avaliação de risco de fraude; c) Nos últimos 24 meses, 54% das empresas brasileiras participantes da pesquisa tiveram prejuízos financeiros relacionados a crimes econômicos entre US\$ 100 mil e US\$ 100 milhões; d) 23% definiram suborno e corrupção como os crimes econômicos mais comuns no Brasil; e) Mais de 90% das organizações mantiveram ou ampliaram os gastos com programas e recursos de Compliance nos últimos 24 meses; f) Maioria das empresas entrevistadas afirmam ter um código de conduta que estabelece valores e comportamentos esperados, além de realizar treinamentos e comunicações regulares sobre as regras neles contidas; g) Melhora nas medidas preventivas empregadas para conter o crime econômico; h) Aumento percentual de empresas que realizam uma avaliação de risco de fraudes no mínimo a cada semestre; i) Percentual de participantes do Brasil que foram vítimas de um crime econômico caiu de 27% em 2015 para 12% em 2016.

Examinando exclusivamente esses dados concernentes ao Compliance, ambas as pesquisas apontam resultados negativos e positivos, porém, confirmam uma mudança cultural sobre a corrupção no Brasil, evidenciada pela queda dos crimes econômicos, o que pode ser atribuído principalmente em decorrência de eventos como, o julgamento dos envolvidos na Lava Jato, pressão da opinião pública e a promulgação de um dispositivo jurídico severo como a lei 12.846/13, uma das pesquisas constatou baixa maturidade do Compliance, todavia, é necessário compreender que se trata de um instituto recém difundido na nossa cultura,

portanto, é compreensível que demore um tempo para estruturação e adequação do mecanismo pelas pessoas jurídicas, que de acordo com as pesquisas estão dobrando esforços para se ajustarem a nova realidade. A empresa Siemens é um exemplo, em 2006 reconheceu um esquema de subornos para garantir contratos, a informação provocou danosas consequências na sua imagem e valor no mercado, desde então para garantir nenhum envolvimento em atos corruptos, a empresa definiu políticas, procedimentos e mecanismos de controle a possíveis atitudes ilícitas, instituindo um forte programa de Compliance, dedicando 90% do mecanismo a prevenção aos atos de corrupção, a empresa acredita que a tendência é que outras façam o mesmo, considerando que atualmente, a empresa que não for íntegra e ética, sofrerá com as consequências e não ficará no mercado, (MELO, 2016), a Siemens foi reconhecida com selo Pró-Ética em 2015 e 2016 pela CGU.

##### **5. IMPACTO DO COMPLIANCE APÓS OPERAÇÃO LAVA JATO:**

Está atualmente em curso “[...] a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve” (MPF, 2017), denominada “Lava Jato”, a operação envolve políticos, a Petrobrás e grandes empresas privadas do país (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015), evidenciando o grande envolvimento desse setor em operações ilícitas. Através da operação foi descoberta uma rede de corrupção sem precedentes, responsável pelo desvio de bilhões de reais dos cofres públicos, dinheiro usado em pagamentos ilegais de empresários para agentes públicos e partidos políticos, em virtude da operação políticos e executivos foram condenados, inclusive o, ex-presidente Lula (2003 a 2011) sentenciado a 9 anos e seis meses de prisão em primeira instância, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pelo suposto recebimento de R\$ 2,25 milhões de propinas da empresa OAS em um triplex na cidade do Guarujá. (MACEDO et al., 2017). Com início 2014 a operação investigava inicialmente lavagem de dinheiro em postos de combustíveis e empresas de lavagem de carros (de onde decorre o nome da operação), no decorrer do caso os investigadores perceberam que se tratava de algo maior, com grandes empresas envolvidas como a Petrobrás, levando a investigação à umas das maiores e complexas redes de corrupção do Brasil, ao contrário de outros escândalos, não apenas funcionários e instituições públicas estavam envolvidos, mas também, grandes empresas do setor privado.

A Justiça está mostrando-se implacável na busca para punir os envolvidos, os implicados no esquema, estão sendo denunciados, indiciados, julgados e condenados, (MPF, 2017). Contribuíram para essa mudança os movimentos e protestos de rua iniciados em 2013 pela população brasileira, reivindicando mudanças sociais entre elas, o combate a corrupção e punição aos corruptos. (NUCCI, 2015). O esquema Lava Jato, expõe um jeito usual que as relações comerciais entre Estado e setor privado são realizadas no Brasil, tanto é assim, que o esquema já deu origem e desdobrou-se em outras investigações (Calicute, Eficiência e

Tolypeutes). (MPF, 2017). Práticas como suborno e propina são constantes na relação público-privado, grandes organizações privadas brasileiras já tiveram seu nome envolvido em escândalos de corrupção, na atual Lava Jato, entre importantes empresas citadas estão grandes empreiteiras: Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Engevix, OAS, Galvão Engenharia e Mendes Júnior. (LAPORTA; TREVISAN, 2017). O principal setor envolvido no esquema, foi a construção civil, e desde a deflagração da Lava Jato as construtoras enfrentam severas consequências na sua imagem e finanças (LAPORTA; TREVISAN, 2017), algumas desativaram áreas e postos de trabalho, venderam ativos, perderam concessões ou estão em recuperação judicial. De acordo com o Sindicato da Construção Civil (SindusCon-SP) (2017), mais de 1,08 milhão de trabalhadores do setor perderam o emprego, esses efeitos comprovam quão nociva é a corrupção para economia e a grande necessidade da implementação de programas de integridade para prevenção, detecção e mediação de atos lesivos dentro das empresas.

A deflagração da operação Lava Jato foi grande responsável por reforçar o Compliance, motivando as práticas de conformidade com padrões éticos nas relações comerciais. Após o escândalo de corrupção, empresas envolvidas, como Odebrecht, Petrobras e JBS, estão voluntariamente tomando medidas para recuperar sua credibilidade frente ao mercado e a opinião pública, até porque, o Acordo de Leniência, instituto frequentemente usado na operação, para ser utilizado requer que as empresas comprovem o implemento, inspeção e aperfeiçoamento das práticas do Compliance, caso contrário, serão consideradas inidôneas para negócios com órgãos públicos, e poderão ter seu nome incluído na lista de empresas proibidas de serem contratadas pelo setor público do TCU. A Câmara Americana de Comercio (Amcham) em estudo sobre Compliance e Gestão de risco realizado com 130 executivos de diversas empresas, apontou que o combate à corrupção e os resultados da Polícia Federal acerca da Operação Lava Jato fomentaram as empresas a implantar o Compliance, como forma de evitar fraudes e garantir que a equipe trabalhe de acordo com regulamentos internos e externos em seus mercados de atuação. (BRASIL ECONÔMICO, 2017)

A pesquisa identificou que 59% investiram em Compliance impulsionados pela Operação Lava Jato, para minimizar fraudes em suas corporações, 46% Dos entrevistados afirmaram que as operações de combate à corrupção no âmbito empresarial e político resultaram em “forte pressão” para a criação de estruturas de fiscalização e outros 13% também afirmaram se sentir pressionados com todo o contexto, porém sem apresentar o mesmo ritmo de anos anteriores. A mundial repercussão da Operação Lava Jato, impactou muitas empresas em operação no Brasil, sendo que 49% dos respondentes informaram ter grande interesse pelo tema e seus desdobramentos. Outro efeito importante ocorreu no

âmbito decisório, que resultou em maior envolvimento da área de monitoramento nas tomadas de decisões e ações estratégicas, com 29% das menções, e no aspecto processual, com o desenvolvimento de novas políticas e práticas de integridade, com 22%. Quanto aos riscos de corrupção em suas corporações, dos 130, 44% deles afirmaram que o foco da empresa para evitar fraudes tem sido o maior monitoramento está na gestão de parceiros comerciais, fornecedores e terceiros. A preocupação com fraude, corrupção e lavagem de dinheiro veio em seguida, conforme 33% dos entrevistados. Também foram registradas preocupações com adequação aos ambientes regulatórios, tributário e trabalhista com 13%, e aspectos concorrenciais relativos ao controle de informação privilegiada e conflitos de interesse, com 11%. (BRASIL ECONÔMICO, 2017)

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Existe uma mudança cultural em relação ao enfrentamento da corrupção no Brasil, acontecimentos como a operação Lava Jato, as grandes movimentações de rua iniciadas em 2013 e o advento da lei 12.846/13 comprovam a positiva transformação. A nova lei é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, inovou prevendo a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo para as pessoas jurídicas e incentivando a adoção dos programas de integridade. O trabalho buscou identificar e esclarecer pontos importantes da lei anticorrupção e do Compliance, elencando seus principais aspectos e benefícios e comprovando a imediata necessidade da adoção do mecanismo. O Compliance é um instrumento completamente benéfico para o âmbito empresarial privado, tanto da perspectiva punitiva, assegurando vantagens nas sanções para empresas que forem responsabilizadas na nova lei; quanto da perspectiva econômica, pois, busca prevenir riscos e identificar problemas antecipadamente, preservando a integridade e ética empresarial, resguardando a imagem e reputação das pessoas jurídicas e reduzindo custos e perdas resultantes dos atos lesivos. Ademais, é imprescindível enfatizar que o Compliance é um mecanismo recentemente difundido na cultura empresarial brasileira, portanto, é compreensível sua baixa maturidade no país. Em decorrência da sua complexidade é possível verificar problemas relacionados a sua estruturação e adequação nas empresas, todavia, é perceptível e notável o aumento dos investimentos e crescimento do instituto. As pessoas jurídicas estão adaptando-se a nova realidade do mercado nacional e internacional, que exigem maior transparência e probidade nas relações comerciais e econômicas, exigindo que as empresas sejam íntegras e éticas.

## 7. REFERÊNCIAS

AMCHAM: Pesquisas e Estudos. Brasil, 27 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/connect/conteudo/pesquisas-e-estudos>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BITTENCOURT, Sidney. Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Lei ordinária nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL ECONÔMICO: Compliance tem a maior atenção dos empresários após repercussão da Lava Jato. Brasil, 20 out. 2017. disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2017-10-20/compliance-pos-lava-jato.html>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1295 p.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Ministério da Justiça. Guia Programas de Compliance. 2016. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf)>. Acesso em: 30 fev. 2017.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas. 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. Auditoria Contábil: Teoria e Prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 934 p.

DEBBIO, Alessandra del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Temas de anticorrupção & compliance. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 349 p.

ERNST & YOUNG (EY). Corporate misconduct — individual consequences. 2016. Disponível em: <[www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-global-fraud-survey-2016/\\$FILE/ey-global-fraud-survey-final.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-global-fraud-survey-2016/$FILE/ey-global-fraud-survey-final.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2017.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. São Paulo, 2010. 35 p. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021>>. Acesso em: 13 out. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em: 25 out. 2016.

GESTÃO TRANSPARENTE.ORG. Enquadramento Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://gestaotransparente.org/enquadramento-juridico-e-legal/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

GHILLYER, Andrew W. Ética nos negócios. 4. ed. Porto Alegre: Amgh, 2015. 226 p. Tradução de: Christiane de Brito Andrei.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel (Ed.). O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2015. 235 p.

HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo; POLIDO, Gustavo Moreno. Crimes Contra a Ordem Tributária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 328 p.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (FMI). World Economic and Financial Surveys World Economic Outlook Database. 2016. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2017/01/weodata/index.aspx>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

KPMG. Pesquisa: Maturidade do Compliance no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2015/09/pesquisa-compliance-brasil-2015.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

LAPORTA, Taís; TREVISAN, Karina. Empreiteiras encolheram e perderam protagonismo na economia após Lava Jato. 2017. G1. 17/03/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/empreiteiras-encolheram-e-perderam-protagonismo-na-economia-apos-lava-jato.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 533 p.

MACEDO, Fausto. Lula é condenado a 9 anos e seis meses; Moro não decreta prisão do petista. 2017. Jornal Estadão. 12/06/2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-e-condenado-por-moro-a-9-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

MASSO, Fabiano del. Direito Econômico: Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Método, 2016. 366 p.

MELO, Luísa. O que a Siemens faz para (tentar) evitar fraudes na empresa. 2016. Revista Exame. 06/09/2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/o-que-a-siemens-faz-para-tentar-evitar-fraudes-na-empresa/>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Entenda o caso. 2017. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 949 p.

NUCCI, Guilherme de Souza (Ed.). Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 248 p.

PORTAL BRASIL. Brasil se mantém no grupo dos 10 países que mais atraem investimento estrangeiro. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e>>

emprego/2015/11/brasil-se-mantem-no-grupo-dos-10-paises-que-mais-atraem-investimento-estrangeiro>. Acesso em: 16 dez. 2016.

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. Compliance: como boa prática de gestão no ensino superior privado. São Paulo: Saraiva, 2015. 220 p.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). Corruption perceptions index 2016. 2017. Disponível em: <[https://www.transparency.org/news/feature/corruption\\_perceptions\\_index\\_2016](https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016)>. Acesso em: 14 out. 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). How do you define corruption? 2016. Disponível em: <<https://www.transparency.org/what-is-corruption#define>>. Acesso em: 12 out. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 311 p.

VERISK MAPLECROFT. Corruption: Global index reveals which countries pose the highest risk. 2015. Disponível em: <<https://maplecroft.com/portfolio/new-analysis/2015/06/17/global-corruption-ranking-which-countries-pose-highest-risk/>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

VIEIRA, Mariana Pessoa. COMPLIANCE: FERRAMENTA ESTRATÉGICA PARA AS BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. 2013. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Secretariado Executivo Trilíngue, Departamento de Letras, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa – MG, 2013. Disponível em: <<http://www.novoscursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

**Contatos:** rodriguezhenrique@outlook.com e eduardo.ribeiro@mackenzie.br